



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE GOIÁS**



Gabinete do Desembargador **LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

lcvbraga@tjgo.jus.br - (62) 3216-2340

**4HABEAS CORPUS N. 6079883-28.2024.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA – GO**

**IMPETRANTE :ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA**

**PACIENTE :SAULO ALVES MOREIRA**

**RELATOR :HAMILTON GOMES CARNEIRO – Juiz Substituto em 2º Grau**

**Juiz prolator da decisão: Dr. Carlos Magno Caixeta da Cunha**

## **RELATÓRIO E VOTO**

O advogado Rogério Rodrigues de Paula, profissionalmente estabelecido na cidade de Goiânia-GO, com fundamento no art. 36, do Código Penal e art. 146-D, inciso I, da Lei n. 7.210/1984, impetra ordem de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, em proveito do paciente **SAULO ALVES MOREIRA**, qualificado, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia-GO, **Dr. Carlos Magno Caixeta da Cunha**, sustentando que o paciente, condenado, concedida a progressão para o regime prisional aberto, sofre constrangimento ilegal, pela desproporcionalidade da imposição do monitoramento eletrônico, comprometendo sua reinserção no mercado de trabalho, alega a desnecessidade no regime mais brando, razões pelas quais pleiteia a providência mandamental, com a retirada da tornozeleira eletrônica (mov. 01, arquivo 01).

Pedido de liminar.

Liminar indeferida (mov. 06).

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
2ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA - Data: 16/01/2025 10:56:47



Informações da autoridade impetrada (mov. 09).

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pela Dra. *Suzete Prager de Oliveira Freitas*, se manifesta pelo não conhecimento da ordem (mov. 16).

É o relatório.

## VOTO

O paciente foi beneficiado com o regime prisional aberto domiciliar, mantida a obrigatoriedade da monitoração eletrônica, todavia, verifica-se a ilegalidade da imposição da tornozeleira no sistema carcerário mais favorável, contrariando a essência do regime, que exige do apenado compromisso de boa conduta e respeito às condições impostas, caracterizado pela autodisciplina e o senso de responsabilidade, em observância do art. 36, § 1º, do Código Penal Brasileiro, não permitindo a vigilância eletrônica, sem necessidade de controle ostensivo.

Assim, caracterizada a ilegalidade da decisão que, ao paciente, no regime prisional aberto, impõe-lhe o monitoramento, no sistema penitenciário baseado no senso de responsabilidade e de autodisciplina, o que afasta a vigilância, desautorizando o acompanhamento por dispositivo eletrônico, razão para a sua retirada.

Os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - **TJGO**, *in verbis*:

Execução penal. Condenação por roubo, tráfico de drogas e posse de arma de fogo. Pena: 6 anos e 5 meses de reclusão, regime inicial semiaberto. Progressão para o regime aberto, com monitoração eletrônica. **Habeas corpus** sustentando incompatibilidade do monitoramento eletrônico com o regime aberto. (1) Diante da insuficiência de vagas em casa de albergado ou precariedade de suas instalações, o monitoramento eletrônico não é incompatível com o regime aberto, desde que comprovada necessidade, adequação e proporcionalidade da referida cautelar, em atenção ao disposto no art. 146-D da LEP. (2) O ato judicial impugnado impôs o monitoramento eletrônico no regime aberto de



forma automática, sem levar em consideração as particularidades do caso concreto. Ademais, o paciente não possui outra condenação ou registro criminal em andamento a justificar a necessidade do uso do dispositivo. (3) Ordem conhecida e concedida. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, **Habeas Corpus** n. 5351547-55.2024.8.09.0000, Relator Desembargador **EDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR**, publicado no DJe de 20/05/2024)

Segundo entendimento pacificado deste Órgão fracionário, por ser o regime aberto baseado no senso de autorresponsabilidade do condenado, deve ele cumprir a pena fora do estabelecimento prisional e sem vigilância (artigo 36, §1º, do Código Penal), razão pela qual a imposição genérica e abstrata do uso de tornozeleira eletrônica se mostra flagrantemente ilegal, autorizando o conhecimento e concessão do habeas corpus, ainda que a temática executivo-penal possua meio de impugnação próprio. **HABEAS CORPUS** CONHECIDO E CONCEDIDO. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, **Habeas Corpus** n. 5662627-74.2023.8.09.0000, Relator Desembargador **NICOMEDES DOMINGOS BORGES**, publicado no DJe de 26/10/2023)

Posto isso, desacolhendo o pronunciamento ministerial, **conheço da ordem e a concedo**, para determinar a retirada do monitoramento eletrônico.

É como voto.

**HAMILTON GOMES CARNEIRO**

**Juiz Substituto em 2º Grau**

**Relator**

Datado e assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE GOIÁS**



Gabinete do Desembargador **LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

lcvbraga@tjgo.jus.br - (62) 3216-2340

**04HABEAS CORPUS N. 6079883-28.2024.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA – GO**

**IMPETRANTE :ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA**

**PACIENTE :SAULO ALVES MOREIRA**

**RELATOR :HAMILTON GOMES CARNEIRO – Juiz Substituto em 2º Grau**

**Juiz prolator da decisão: Dr. Carlos Magno Caixeta da Cunha**

***Ementa:* DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

## **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado em favor de condenado que progrediu para o regime prisional aberto, contudo, permanece submetido ao monitoramento eletrônico. A impetração busca a retirada da tornozeleira eletrônica, alegando a sua desnecessidade e a incompatibilidade com o regime prisional aberto.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da imposição de monitoramento eletrônico a condenado em regime prisional aberto.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O regime prisional aberto, por definição, baseia-se na autodisciplina e responsabilidade do condenado, dispensando vigilância ostensiva. A imposição

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
2ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA - Data: 16/01/2025 10:56:47



de monitoramento eletrônico contraria a essência desse regime.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) firmou o entendimento de que o regime prisional aberto caracteriza-se pelo senso de autodisciplina e responsabilidade do, como etapa do processo de reinserção social, sendo incompatível a vigilância por outros meios.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Habeas Corpus** conhecido e concedido. Determinada a retirada da tornozeleira eletrônica.

"1. O monitoramento eletrônico é incompatível com o regime prisional aberto, sistema penitenciário baseado no senso de responsabilidade e de autodisciplina."

**Dispositivos relevantes citados:** CPB, art. 36, §1º; Lei n. 7.210/1984, art. 146-D, I.

#### Jurisprudências relevantes citadas:

TJGO, 2ª Câmara Criminal, **Habeas Corpus** n. 5351547-55.2024.8.09.0000, Relator Desembargador **EDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR**, publicado no DJe de 20/05/2024;

TJGO, 2ª Câmara Criminal, **Habeas Corpus** n. 5662627-74.2023.8.09.0000, Relator Desembargador **NICOMEDES DOMINGOS BORGES**, publicado no DJe de 26/10/2023.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE GOIÁS**

Gabinete do Desembargador **LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

lcvbrega@tjgo.jus.br - (62) 3216-2340

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, conforme a ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento a Desembargadora Rozana Fernandes Camapum.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Paulo Sérgio Prata Rezende.

**HAMILTON GOMES CARNEIRO**

**Juiz Substituto em 2º Grau**

**Relator**

Datado e assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO

04

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
2ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA - Data: 16/01/2025 10:56:47

